



PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 339, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências”.

A proposição aplica-se a passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros, em âmbito doméstico ou internacional, regular ou não regular, excetuando-se os serviços de táxi aéreo.

O projeto define como “passageiros com necessidade de assistência especial” as pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de criança de colo, pessoas com mobilidade reduzida e qualquer pessoa que, por condição específica, apresente limitação em sua autonomia como passageiro.

Em sua justificativa, a autora ressalta a necessidade de dar status legal às garantias de acessibilidade já tratadas em resoluções da ANAC, reforçando a segurança jurídica e a efetividade dos direitos desses passageiros, em conformidade com a Constituição e com tratados internacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A proposição não possui apensos, a apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, na norma regimental interna.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cuida-se de matéria da competência da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara Federal. Isso porque, como visto, trata-se da acessibilidade de passageiros no transporte aéreo, tema cada vez mais debatido em nossa sociedade e que merece uma atenção detida deste parlamento.

É de se adiantar que o escopo material da proposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que impõe aos Estados-partes, em seu artigo 9º, a obrigação de assegurar acessibilidade nos transportes em condições de igualdade às pessoas com deficiência. Também converge com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que em seu art. 3º define acessibilidade como a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos e serviços, incluindo aí os meios de transporte.

Do ponto de vista prático, a proposição poderá contribuir para a padronização de procedimentos a serem seguidos por operadores aeroportuários e companhias aéreas, reduzindo situações de constrangimento e desigualdade. Muitos ainda são os casos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que enfrentam dificuldades no embarque, no voo ou desembarque, seja pela ausência de equipamentos adequados, seja pela falta de treinamento de pessoal. A uniformização normativa tende a prevenir tais obstáculos, em consonância com os compromissos internacionais do Brasil e com o dever estatal de promover a inclusão.

Ainda que, nesse quadro, a Agência Nacional de Aviação Civil já tenha editado norma de regência, a Resolução nº 280, de 2013, que regula os direitos dos PNAE no transporte aéreo, trata-se aqui de um avanço a ser alcançado. O PL ora analisado, ao elevar essas garantias ao nível legal, reforça e consolida o sistema





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

normativo, contribuindo para maior segurança jurídica e efetividade dos direitos assegurados, contribuindo para tornar mais sólidas eventuais conquistas e estabelecer um marco legal de orientação para toda e qualquer discussão vindoura.

É preciso, no entanto, traçar alguns aperfeiçoamentos, motivos pelos quais propomos, no que se segue, emendas para o debate deste colegiado. Um princípio geral que preside nossas contribuições é de que a pessoa com deficiência e outros PNAEs, nos termos do projeto, em nome do princípio da igualdade, não devem pagar a mais por acompanhantes ou ajudas técnicas que se fizerem estritamente necessários ao exercício do seu direito ao transporte. É o que se extrai do já citado artigo 9º da Convenção de regência, que deve ser obedecido pela legislação e na regulação dos serviços.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 339, de 2025**, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

## EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 8º do Projeto de Lei, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 24/09/2025 18:09:37.383 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 339/2025

PRL n.1





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23 O operador aéreo deve transportar gratuitamente as ajudas técnicas ou equipamentos médicos empregados para a locomoção do PNAE" (NR).

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art.27 do projeto a seguinte redação:

"Art.27.....

.....

IV – Possua outro impedimento que torne impossível sua viagem sem acompanhante.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o operador aéreo, à escolha do PNAE deve prover por sua conta ou autorizar a presença de acompanhante apontado pelo PNAE ou seu representante legal, sem cobrança adicional.

.....(NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

